



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001771/96-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.316 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

AVISO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso que contesta o recebimento de aviso de cobrança, tendo em vista que o aviso de cobrança não é meio formal de constituição de crédito tributário, não resultando um litígio capaz de instaurar o contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de cancelamento dos avisos de cobrança de fls. 19/39, tendo em vista que a contribuinte alega ter obtido a manutenção da isenção do

ITR, das Contribuições Sindicais Rurais - CNA - CONTAG e da Contribuição SENAR, através do parecer COSIT/DIPAC nº 1.1154 de 20/10/92, exarado no Processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº. 1124/75.

A DRJ/RJ, pelo despacho, de fl. 44, devolveu o processo à autoridade lançadora, tendo em vista que não existe, no processo, documento constitutivo do crédito tributário, de modo a caracterizar a instauração tempestiva do contraditório, que no caso, seria julgado pela DRJ, nos termos da competência a ela atribuída.

Em face disto, o processo retornou a DRF/RJ para apreciar a manifestação escrita apresentada pelo sujeito passivo, relativo à intimação de cobrança.

A DRF/RJ proferiu a Decisão nº 146/00, de fls. 87/90.

Em 11 de junho de 2001, a empresa acima referida apresenta a manifestação de inconformidade, de fls. 98/100.

Conforme despacho de fls. 148/149, o processo foi devolvido à Delegacia de origem para adoção das providências de sua alçada, tendo em vista que não foi atribuída às DRJ competência para julgar manifestação de inconformidade em processos que tratem sobre aviso de cobrança, consoante dispõe o art. 203, inciso I, da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.

O contribuinte, inconformado com a referida Decisão da DRJ/RECIFE/PE, reiterou, à fl.151, seu pedido de análise da impugnação aos avisos de cobrança, o qual foi encaminhado ao antigo Conselho de Contribuintes.

Conforme Resolução nº 301-1.931, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência à Delegacia de Origem para que fosse verificado se os débitos relativos aos ITR 92, 93 e 94 encontravam-se extintos, considerando as seguintes informações do contribuinte:

- ITR/94 - os débitos foram analisados no processo 10070.000732/95-55 e estão sendo pagos através do Parcelamento Especial - PAES. Quanto as contribuições, informa que estas foram canceladas, conforme Acórdão 201-72.855 proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa:
- ITR - À luz do art. 581, §§ 1 e 2, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. E o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR n. 31, de 07.03.97. Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre autoridade singular e o contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada. Recurso provido.
- ITR/93 - o débito do imóvel 2952284-6 foi impugnado também no processo 10070.001714/93-47, tendo sido proferida decisão favorável.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 176/188, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, importa verificar se cabe a instauração do processo administrativo fiscal no caso de manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança, em que pese o antigo Conselho de Contribuinte tenha determinado a realização de diligência, cujo resultado manifesto nos extratos de fls. 176/188, aliás, não fornecem as informações solicitadas na Resolução nº 301-1.931.

O Aviso de Cobrança não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídico-tributária. É ele, tão-somente, como o próprio nome diz, um “aviso” de que existem valores inadimplidos, extraídos estes de lançamentos de ofício ou de declarações entregues pelo contribuinte; são estes os atos que dão origem aos créditos tributários e que definem suas feições, e não o Aviso de Cobrança, que apenas traz a informação da existência dos créditos tributários em aberto, sem dar-lhes, entretanto, qualquer fundamentação legal.

A emissão do Aviso de Cobrança nada mais é que um ato preparatório, antecedente ao envio do débito para a PFN, destinado a dar uma última oportunidade ao contribuinte para adimplir espontaneamente a obrigação ou então comprovar o já pagamento ou a existência de outra forma de extinção, o parcelamento, etc. Em nenhum momento há, no diploma administrativo, qualquer menção à possibilidade de que do Aviso de Cobrança possa resultar um litígio capaz de instaurar o contencioso administrativo.

Portanto a manifestação do contribuinte não dispõe de força capaz de gerar contencioso a ser dirimido pelos órgãos judicantes administrativos.

Assim, falece competência ao CARF para pronunciar-se quanto à solicitação em questão, eis que tem competência restrita aos processos regidos pelo Decreto 70.235/1972.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10070.001771/96-23  
Acórdão n.º **2801-003.316**

**S2-TE01**  
Fl. 285

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por TANIA MARA PASCHOALIN em 02/12/2013 20:04:00.

Documento autenticado digitalmente por TANIA MARA PASCHOALIN em 02/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 02/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.1019.11573.G5R1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BEBBEF8F0B2594D72F4F65A20835F36E0B844517**